



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09/11/2021



PROCESSO Nº 90482/2016-1
PAT Nº 264/2016 – SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SINVAL VIANA DA SILVA -ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0121/2021 – CRF

EMENTA. ICMS. INEXISTENCIA DE VICIOS FORMAIS NA ORDEM DE SERVIÇO. PRELIMINARES REJEITADAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. RECORRENTE APRESENTA APENAS ARGUMENTOS GENÉRICOS SEM CONSEGUIR REFUTAR AS ACUSAÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Argumentos apresentados pela Recorrente, quanto à existência de vícios formais da ordem de serviço não foram constatados, assim, o procedimento seguiu na estrita legalidade. Preliminares rejeitadas.
2. A Recorrente não conseguiu ilidir as infrações apontadas pelo Fisco, quais sejam, a falta de escrituração de documentos fiscais e a saída de mercadorias sem nota fiscal, decorrente de valores declarados em seu banco de dados, limitando-se em alegar, de forma genérica, a falta de comprovação pelo fisco dos atos a ela imputados, não desconstituindo o farto arcabouço probatório apresentado. Auto de infração procedente.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118/21.
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

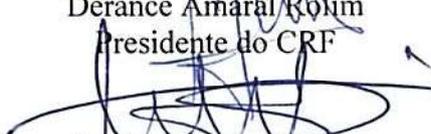
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou totalmente procedente o auto de



infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de outubro de

2021.


 Derance Amaral Rolim
 Presidente do CRF

 Abraão Padilha de Brito
 Relator

 Vaneska Caldas Galvão Teixeira
 Procuradora do Estado